

A CONTRIBUIÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR PARA A CONSTRUÇÃO E AFIRMAÇÃO DA CIDADANIA

THE CONTRIBUTION OF THE FREE LEGAL ADVICE TO THE CONSTRUCTION AND CONSOLIDATION OF CITIZENSHIP

Artigo recebido em 31/07/2016

Revisado em 20/10/2016

Aceito para publicação em 23/10/2016

Tauã Lima Verdan Rangel

Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais Civil, Criminal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES.

RESUMO: É cediço que as assessorias jurídicas populares desempenham papel proeminente na conquista e promoção de uma cidadania ativa e no desenvolvimento de uma consciência crítica na população. Percebe-se, portanto, que a concepção trazida pelas AJUPs promove um embate entre a educação jurídica, comprometida com os movimentos sociais, sobretudo das camadas populares, com a educação tradicional, desvinculada das problemáticas sociais e adstrita apenas ao desenvolvimento de um conhecimento teórico e prático simulado. Trata-se, com efeito, da superação da visão peculiar brasileira que concede especial destaque para o papel desempenhado pelo Estado, o que se traduz em uma estadania (papel proeminente do Estado na construção das decisões) e uma apatia do cidadão, passando, a partir de tal realidade, valorizar a construção de uma cidadania ativa, aquela que empodera o cidadão como portador de direitos e deveres, mas, fundamentalmente, criador de direitos para abrir novos espaços de participação política. Diante do explicitado, o objetivo do presente está assentado em estabelecer uma análise acerca do papel desempenhado pela assessoria jurídica popular (AJUP) na construção da cidadania ativa.

PALAVRAS-CHAVE: Assessoria Jurídica Popular. Cidadania Ativa. Democracia Participativa.

ABSTRACT: It's patent that the free legal advice clinics play a prominent role in the achievement and promotion of an active citizenship and in the development of a critical consciousness in population. It's possible to realize, therefore, that the concept provided by the university free legal advice clinics (FLAC) promotes a collision between legal education, committed to social movements, especially of the lower classes, and conventional education,

unattached to social problems and astricted only to the development of a simulated theoretical and practical knowledge. It's surely about the overcoming of the Brazilian singular view that provides special attention to the role developed by the State, which can be translated as a stateship (prominent role of the State in the decision-making) and an apathy of the citizen, ending up to value, from that reality, the construction of an active citizenship that empowers the citizen as a bearer of rights and duties, but, fundamentally, as a creator of rights, in order to open new spaces for political participation. Before the exposition, the aim of the present paper is seated in establishing an analysis about the role played by the free legal advice in the construction of the active citizenship.

KEYWORDS: Free legal advice. Active citizenship. Participatory democracy.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Contornos conceituais: a delimitação da locução "assessoria jurídica popular" no território nacional. 2 Cidadania ativa: desconstruindo a tradicional cidadania brasileira em prol do fortalecimento do cidadão. 3 A contribuição da assessoria jurídica popular para a construção e afirmação da cidadania. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Historicamente, ao se analisar a formação da população brasileira, é perceptível que o Estado sempre desempenhou papel de proeminência, sendo caracterizado pelo desenvolvimento de políticas paternalistas e populistas, assimiladas como formas de concessões e benefícios ofertados pelo governante a seus cidadãos. Desta feita, a atuação peculiar do Estado brasileiro fortaleceu o seu protagonismo e uma cidadania passiva, assentada em concessões outorgadas pelo Estado, voltadas ao ideário moral do favor e da tutela. Em tal cenário, há uma constante infantilização da sociedade, alijada do pensamento crítico e da participação na tomada de decisões, ao passo que o Estado, “adulto da relação”, é fortalecido. Com efeito, a cidadania ativa, aquela que empodera o cidadão como portador de direitos e deveres, mas, fundamentalmente, criador de direitos para abrir novos espaços de participação política, e o desenvolvimento de um pensamento crítico se apresenta como imprescindíveis para o fortalecimento do ideário de democracia participativa.

Em contraponto a tal realidade, a assessoria jurídica popular universitária desempenha importante papel na construção do ideário da cidadania ativa, eis que ultrapassa as fronteiras tradicionais do ensino jurídico, pautado na simulação de peças processuais e atendimentos à população hipossuficiente, nos tradicionais escritórios-modelo e núcleos de

prática jurídica. Verifica-se, assim, a necessidade da vinculação entre os cursos de Direito com as camadas mais populares e os movimentos desempenhados em prol da construção da cidadania ativa e o despertar de uma consciência crítica. Ora, há que se reconhecer, neste aspecto, que assessoria jurídica popular rompe o paradigma assistencialista esperando na assistência jurídica universitária, inaugurando uma nova realidade de apoio e comprometimento com movimentos sociais e conscientização dos cidadãos inseridos naqueles.

Na edificação do presente, optou-se pelo desenvolvimento de uma metodologia pautada em pesquisa bibliográfica, empregando, para tanto, teóricos que desenvolvem reflexões acerca do pensamento crítico, a exemplo de Antônio Carlos Wolkmer. Igualmente, tangenciando o tema, foram utilizados teóricos do Direito, tais como Luiz Roberto Barroso, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Paulo Bonavides, especialmente para delinear a concepção de cidadania, na sua modalidade passiva e ativa, e democracia. Por derradeiro, foram empregados autores próprios da assessoria jurídica popular, concedendo especial atenção a Celso Fernandes Campilongo, Luís Otávio Ribas e Vladimir de Carvalho Luz.

1 CONTORNOS CONCEITUAIS: A DELIMITAÇÃO DA LOCUÇÃO "ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR" NO TERRITÓRIO NACIONAL

O Direito tem a função de regular a vida dos indivíduos em uma sociedade, facilitando a convivência e a resolução de conflitos. A ciência jurídica acompanha todo o processo de formação sociocultural, estuda e propõe regras para que possa tornar efetivo esse propósito. Há, portanto, uma relação bastante estreita entre Homem, Direito e Sociedade, com influência mútua entre esses elementos. Enquanto as pessoas devem se adequar às normas para habitarem harmoniosamente um mesmo espaço, o mundo jurídico precisa entender esse espaço e as relações que o compõem como processos vivos e, conseqüentemente, em constante mudança. Ao reconhecer e contribuir para essa transformação social permanente, cumpre sua principal missão que é promover a paz e a harmonia nas relações individuais e coletivas.

Essa demanda por atualização constante mostra-se impossibilitada de proporcionar soluções para as necessidades atuais, pois não a acompanha no mesmo ritmo. Após a consagração de muitos direitos, a crescente voz das minorias exige novas formas de olhar para os conflitos sociais e para esses sujeitos de direitos. Nesse contexto de opressão e de barreiras para atuação coletiva, necessária a essas causas, a Assessoria Jurídica Popular aparece como

uma possibilidade de ofertar dignidade aos integrantes desses grupos. Essa forma alternativa de Direito surge porque as escolas tradicionais não compreendiam os movimentos emancipatórios. Para superar o Jusnaturalismo e Juspositivismo, o Pós-positivismo aparece com uma roupagem que inclui as minorias ao privilegiar princípios constitucionais inclusivos. Ao lado disso, ainda nas palavras de Barroso:

[...] o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as ideias de justiça e legitimidade. (Barroso, 2003, p. 326).

Sem a segurança jurídica necessária e com excesso de formalismo, as escolas tradicionais falharam quando não entenderam o processo de formação constante de uma sociedade. Falharam quando colocaram o homem servindo o direito e não o contrário. Falham quando se distanciaram da realidade social. Em verdade, “o formalismo positivista cumpriu a estranha tarefa de isolar o Direito dos conflitos sociais, arrancando-o da História” (Noletto, 1998, p. 72). Definitivamente, negar a existência de direito para a minoria e fingir não ouvir suas reivindicações não é a melhor forma de lidar com o assunto. Por adotar essa postura cega, segundo Lopes e Maia (2007, p. 199), o positivismo não foi capaz de corresponder aos anseios contidos na coletividade, apresentando-se como conservador, elitista e injusto para grande parcela da população. Neste aspecto, contra esse pensamento científico hegemônico, é edificada a Teoria Crítica, que se alicerça em aspectos antidogmáticos e emancipatórios.

Pretende-se, assim, com a Teoria Crítica desconstruir a falsa ideia de que o Direito é para todos. É evidente o poder implícito e a consequente opressão dos que não pertencem à maioria. Em razão disso, há a necessidade de promover processos emancipatórios e proporcionar a todos, sem exceção, a noção de pertencimento a uma sociedade. Wolkmer, sobre a temática, (2001, p. 09) explica que o escopo da Teoria Crítica está assentado na definição de um projeto que possibilite a mudança da sociedade em decorrência de um novo tipo de homem. “Trata-se da emancipação do homem de sua condição de alienado, da sua reconciliação com a natureza não repressora e com o processo histórico por ele moldado” (Wolkmer, 2001, p. 09).

Nessa conjuntura, o Direito Alternativo ganha força e se volta para servir os excluídos pelo jusnaturalismo e juspositivismo. O pluralismo jurídico permite o reconhecimento de necessidades jurídicas não abrangidas pelo poder dominante. Busca-se, portanto, a inclusão de temas e solução de conflitos até então à margem da sociedade. “Com seus erros e acertos, o movimento do Direito Alternativo é uma possibilidade de exercitar a combatividade pessoal e

de classe, em prol de propósitos comuns, como os de erradicar a miséria, combater a violência, a exploração e lutar por democracia” (Andrade, 1996, p. 18). Interessante notar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe significativo incentivo a esses movimentos de acolhimento das minorias de forma clara e direta. Previu questões agrárias, indígenas e de seguridade social, além de direitos fundamentais que permitem o exercício amplo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Derivada da Teoria Crítica e do crescimento do Direito Alternativo, a Assessoria Jurídica Popular, nos moldes atuais como um movimento organizado e articulado, surge no Brasil na década de setenta, segundo Fábio Sá e Silva (2010). Não há formalidade que classifique a Assessoria Jurídica Popular como escola ou teoria, são apenas ações que demonstram ser "possível operar o Direito em uma perspectiva emancipatória e transformadora, longe de qualquer dogmatismo" (Lopes; Maia, 2007, p. 204). Havia, antes da década de 1970, atuações isoladas de advogados populares que já compreendiam a importância do coletivo. Com o passar dos anos e o crescimento do movimento, muitas manifestações convergiram para que, na década de oitenta, a Assessoria Jurídica Popular ganhasse força. Fábio Sá e Silva (2010) cita quatro fatores para esse fortalecimento: redemocratização da ordem institucional, surgimento de novos movimentos sociais, principalmente contra a ditadura, novas formas de "pensamento jurídico crítico" e reconhecimento da necessidade de representação das lutas sociais. Verdade é que essas lutas eram bastante antigas, porém com a redemocratização ganharam novos contornos e novas formas de ação.

Diante de tantas formas de assessoria jurídica, há uma grande divergência conceitual sobre o tema. A Assessoria Jurídica Popular pode se manifestar como reformista ou de enfrentamento, militante ou universitária, com ações judiciais diversas ou apenas coletivas, tradicionais ou inovadoras. São muitas as vertentes possíveis e, por isso, já na década de 1990, Celso Campilongo (2000, p.18), referência nacional sobre o tema tratado por este artigo, manifestava a necessidade de mais transparência e organização. O autor supramencionado, ainda, criticava toda essa dicotomia ao afirmar haver "na literatura sobre assistência jurídica uma disparidade muito grande de enfoques". Ele entendia a finalidade didática de definir esses polos, mas também dizia ser parte de uma limitação explicativa.

Para diferenciar o serviço jurídico prestado pelo Estado da Assessoria Jurídica Popular, o Instituto Latino Americano de Servicios Legales Alternativos (ISLA) utiliza o termo *servicios legales alternativos* como sendo “aqueles grupos de apoio jurídico popular que buscam defender interesses coletivos mediante a organização comunitária e a capacitação

legal orientada até a mobilização e a auto-organização” (Hurtado *apud* Wolkmer, 2001, p. 69), portanto, sinônimo de assessoria jurídica popular. Com efeito, essa distinção é imprescindível para diferenciar o tema aqui tratado do serviço jurídico gratuito estatal, chamado de assistência judiciária tradicional e no Brasil prestado pelas Defensorias Públicas.

Ao conceituar, Campilongo (2000) defendia que os serviços legais tradicionais tinham um enfoque nas matérias de interesses individuais, mais voltados para o campo judicial e zelo pelo formalismo. Já os serviços legais alternativos, também chamados de inovadores, negam essas premissas porque se trabalha por um ideal coletivo, por emancipação de grupos excluídos, pela liberdade, pela possibilidade do diferente, pelo incomum. Nesse contexto, a inovação reside em definir as ações pela causa, ou seja, pouco importa se será por meio judicial ou extrajudicial, se será por ação coletiva ou individual, se será pela luta ou pela paz. Certo é que a Assessoria Jurídica Popular defende a cidadania emancipatória e utiliza meios diversos por essa causa. Oferece-se, portanto, instrumentos para viabilizar as mudanças almejadas pelos próprios demandantes e não por representantes como nos serviços legais tradicionais. Promove-se o empoderamento das minorias no lugar de agir por elas. Nas palavras de Vladimir Luz (2007, p. 73), "o trabalho dos serviços legais inovadores tende a substituir a relação de atendimento paternalista por uma postura que privilegia o processo de tomada de consciência e cidadania".

Como é possível deduzir, adotou-se, nesse texto, como sinônimo de Assessoria Jurídica Popular a expressão, muito usada por autores estrangeiros especialistas no assunto como Hurtado (1988), serviços jurídicos inovadores. Entretanto, cabe ressaltar que na prática diária, Assessoria Jurídica Popular é a denominação mais utilizada no Brasil, como bem explicou Vladimir Luz (2007, p.82), sendo a mais consolidada na literatura jurídica e diminuindo as confusões nos conceitos terminológicos. Em um campo tão aberto, necessário se faz delimitar o conceito aqui utilizado para uma abordagem mais precisa do objeto de estudo. Optou-se pelo conceito trazido por Luiz Otávio Ribas que diz que a Assessoria Jurídica Popular

[...] consiste no trabalho desenvolvido por advogados populares, estudantes, educadores, militantes dos direitos humanos em geral, entre outros; de assistência, orientação jurídica e/ou educação popular com movimentos sociais; com o objetivo de viabilizar um diálogo sobre os principais problemas enfrentados pelo povo para a realização de direitos fundamentais para uma vida com dignidade; seja por meio dos mecanismos oficiais, institucionais, jurídicos, extrajurídicos, políticos e da conscientização (Ribas, 2009, s.p.).

Ainda segundo Ribas (2009, s.p.), é uma forma de misturar "assistência jurídica e atividades de educação popular em direitos humanos, organização comunitária e participação

popular, com grupos e movimentos populares". Todas as contradições da sociedade brasileira propiciaram, junto a interessados pelas demandas dos movimentos sociais, a formação de grupos engajados em apoiar a população pela emancipação social. Importante destacar que as ações desenvolvidas pelos grupos de assessoria estão condicionadas ao meio em que está inserido e que fatores como educação, acesso à justiça e a informações e conhecimentos de cidadania interferem diretamente na decisão das ações e no resultado delas. Nesse sentido, o Mapa Territorial, Temático e Instrumental da Assessoria Jurídica e Advocacia Popular no Brasil destaca que "o trabalho de assessoria jurídica pode operacionalizar-se de variadas formas, a depender da estratégia do movimento social e do patamar de reconhecimento social e concretização do direito ao qual se relaciona a demanda" (2011, p. 28).

Ainda nesse sentido, Fernando Rojas Hurtado (1988), referência no tratamento empírico desta matéria, diferencia serviços legais nos continentes da Europa e América, agrupando países pelo tipo de capitalismo predominante. Segundo o autor, nos países latino-americanos o capitalismo predominante é o periférico. Os índices de exclusão social e o alto número de demandas sociais que clamam por emancipação, interferem diretamente na forma e nas lutas das Assessorias Jurídicas Populares. Para Hurtado (1988), os números do desenvolvimento econômico estimulam de forma diferente as atuações das Assessorias Jurídicas Populares, sendo os serviços prestados nos países desenvolvidos distintos dos prestados nos países em desenvolvimento. Nos países latino-americanos os serviços são gratuitos, com foco na população carente, quase sempre os mais oprimidos e que mais dependem de ações de emancipação social para uma inserção de fato na sociedade. Segundo Vladimir Luz (2007, p. 61), são serviços "inovadores, estratégicos, participativos ou orientados ao desenvolvimento" que propõem uma mudança social, com crítica ao sistema capitalista e com ações comunitárias que oferecem mais poder políticos aos grupos excluídos.

Tornar os serviços de assistência jurídica realmente populares e sem vinculação estatal foi um grande avanço, afastando permanentemente a ideia de apenas uma política pública, de um assistencialismo estatal. Dessa forma, colocou-se a importância do empoderamento para essas minorias excluídas. Afinal, como fazer um trabalho de educação, independência e civilidade com vinculação àquele que muitas vezes é o responsável pela situação de exclusão? Nessa linha, Vladimir Luz

[...] a desvinculação institucional com a estrutura da máquina pública foi essencial para a caracterização do modelo peculiar de serviço legal popular inovador latino-americano, podendo tal característica ser indicada como o fator que garantiu uma postura crítica desses organismos em relação ao Estado (Luz, 2007, p. 64).

As assessorias são, portanto, uma engrenagem de transformação da comunidade que demandam mudanças por meio dos movimentos sociais de inclusão e reconhecimento social. Vale lembrar que foi na advocacia popular, nas entidades não estatais e no movimento estudantil que as Assessorias Jurídicas Populares começaram. Conforme explica Vladimir Luz (2007, p. 11), é verificável que todo o processo se deu com arrimo nas contradições reais da sociedade brasileira e com o engajamento de operadores jurídicos sensíveis às demandas advindas dos movimentos sociais, os quais buscavam, com as ações de apoio jurídico popular, alternativas concretas de promoção de emancipação social. Esses serviços legais inovadores se mostram imprescindíveis na construção de uma cidadania que emancipa, que empodera, que fornece uma noção de pertencimento aos até então excluídos sociais. Pensar no quão grandioso pode ser um trabalho de Assessoria Jurídica Popular ajuda a entender a importância de ser estudada e desenvolvida de forma mais abrangente em todo o país. Ainda há muita divergência quanto ao conceito e abrangência do trabalho desempenhado pelas Assessorias Jurídicas Populares no Brasil, mas há também um fator que os une, qual seja: a aproximação com os movimentos sociais emancipatórios e sua imprescindibilidade para uma cidadania completa conforme se discorrerá a seguir.

2 CIDADANIA ATIVA: DESCONSTRUINDO A TRADICIONAL ESTADANIA BRASILEIRA EM PROL DO FORTALECIMENTO DO CIDADÃO

Em um primeiro momento, cuida destacar que, em sede de teoria constitucional contemporânea, *cidadão* é o indivíduo que detém vínculo jurídico com o Estado. “É portador de direitos e deveres por uma determinada estrutura legal (Constituição, leis) que lhe confere, ainda, a nacionalidade” (Benevides, 1994, p. 07). Cidadãos, portanto, são, em tese, livres e iguais perante a lei, porém são considerados súditos em relação ao Estado. Neste aspecto, nos regimes democráticos, compreende-se que os cidadãos participam ou aceitam o pacto estruturante da nação ou, ainda, de uma nova ordem jurídica. Por sua vez, no quadro da democracia liberal, o termo *cidadania* corresponde ao conjunto das liberdades individuais – os denominados direitos civis de locomoção, pensamento, expressão, integridade física, associação, etc. Denota-se, neste primeiro contato, que a cidadania advém da construção e reconhecimento dos direitos humanos de primeira dimensão. “Os direitos de primeira geração [dimensão] ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam subjetividade” (Bonavides,

2007, p. 563), aspecto este que passa a ser característico da dimensão em comento. Com realce, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, refletindo um ideário de afastamento daquele das relações individuais e sociais.

A edificação da democracia social introduziu, àqueles direitos do indivíduo, os direitos trabalhistas, também nomeados de direitos a prestações de natureza social reclamadas ao Estado, tais como educação, saúde, seguridade e previdência. Bonavides, ao tratar do tema, destaca que os direitos de segunda dimensão “são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas do Estado social, depois que germinaram por obra de ideologia e da reflexão antiliberal” (Bonavides, 2007, p. 564). Os direitos alcançados pela rubrica em comento florescem umbilicalmente atrelados ao corolário da igualdade. Como se percebe, a marcha dos direitos humanos fundamentais rumo às sendas da História é paulatina e constante. Ademais, a doutrina dos direitos fundamentais apresenta uma ampla capacidade de incorporar desafios. “Sua primeira geração enfrentou problemas do arbítrio governamental, com as liberdades públicas, a segunda, o dos extremos desníveis sociais, com os direitos econômicos e sociais”, como bem evidencia Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2004, p. 47).

Em ambos os casos o cidadão, nesta concepção, é titular de direitos e liberdades em relação ao Estado e a outros particulares – mas permanece situado fora do âmbito estatal, não assumindo qualquer titularidade quanto a funções públicas. Mantém-se, assim, a perspectiva do constitucionalismo clássico: direito do homem e do cidadão são exercidos frente ao Estado, mas não dentro do aparelho estatal (Benevides, 1994, p. 08).

Ora, o cidadão, além de ser alguém que é capaz de exercer direitos, cumpre deveres ou goza de liberdades em relação ao Estado, assim como é titular, mesmo que parcialmente, de uma função ou poder público. Com efeito, a possibilidade de participação direta no exercício do poder político confirma o ideário de soberania popular como elemento imprescindível ao delineamento da democracia. Mais que isso, é verificável o reforço da importância de se somarem direitos políticos aos direitos sociais, porquanto aqueles favorecem a organização para a reclamação desses. Nesta toada, como bem destaca Chauí (1984), a cidadania pode ser definida pelos princípios da democracia, traduzindo-se, necessariamente, em conquista e em consolidação social e política. Benevides (1994), em arremate ao esposado, aponta que a cidadania reclama instituições, mediações e comportamentos próprios, substancializando-se na criação de espaços sociais de lutas (movimentos sociais, sindicais e populares) e na definição de instituições permanentes para a expressão política, tais como partidos, legislação e órgãos do Poder Público.

Do apresentado, há que se distinguir a cidadania passiva – “aquela que é outorgada pelo Estado, com a ideia moral do favor e da tutela” (Benevides, 1994, p. 08) – da cidadania ativa, aquela que empodera o cidadão como portador de direitos e deveres, mas, fundamentalmente, criador de direitos para abrir novos espaços de participação política. Assim, a cidadania ativa, a partir da concepção exposta, reclama, em sede do território nacional, uma substancial ampliação dos direitos políticos para possibilitar a participação direta do cidadão no processo das decisões de interesse público. Todavia, o exercício da cidadania ativa não pode estar limitado apenas a uma atuação na esfera política institucional, reclamando plurais arenas de materialização. Neste passo, há que se reconhecer, também, que é imprescindível a existência de espaços públicos independentes das instituições do governo, do sistema partidário e das estruturas do Estado; é condição imprescindível à democracia contemporânea e ao exercício da cidadania ativa. “Como intermediações entre o nível do poder político e as redes da vida cotidiana, esses espaços públicos requerem simultaneamente os mecanismos da representação e da participação” (Vieira, s.d., p. 09).

Salta aos olhos, portanto, que ambos são fundamentais para a existência da democracia nas sociedades complexas, eis que, consoante Melucci (1988), os espaços públicos são pontos de conexão entre as instituições políticas e as demandas coletivas, entre as funções de governo e a representação de conflitos. Nesta linha, a edificação dessa esfera social-pública, na condição de participação social e política dos cidadãos, passa pela existência de entidades e movimentos não-governamentais, não-mercantis, não-corporativos e não-partidários. Ora, tais entidades e movimentos são privados por sua origem, mas públicos por seu escopo. Eles promovem a articulação entre esfera pública e âmbito privado como nova forma de representação, perseguindo alternativas de desenvolvimento democrático para a sociedade. Segundo Vieira (s.d.), as organizações da sociedade civil que cumprem funções públicas percebem sua prática inovadora na articulação de uma nova esfera pública social, sendo consideradas precursoras de uma nova institucionalidade emergente. Verifica-se, assim, que o Estado, o mercado, as corporações e os partidos não seriam suficientes para a articulação e ampliação da esfera pública em sua integralidade, nem seriam adequados para a estruturação de uma nova institucionalidade social-pública. Ao reverso, a pressão advinda de uma esfera social-pública emergente é que poderia reformar e democratizar efetivamente o Estado, o mercado, as corporações e os partidos.

Os chamados novos movimentos sociais - movimentos ecológicos, feministas, de minorias, de consumidores etc. - se organizaram de forma autônoma fora dos partidos políticos, pois sentem-se (sic) afugentados pela forma piramidal, burocrática e profissional das lutas político-partidárias. Em suma, essas entidades e

movimentos da sociedade civil, de caráter não-governamental, não-mercantil, não-corporativo e não-partidário, podem assumir um papel estratégico quando se transformam em sujeitos políticos autônomos e levantam a bandeira da ética, da cidadania, da democracia e da busca de um novo padrão de desenvolvimento que não produza a exclusão social e a degradação ambiental (Vieira, s.d., p. 10).

Tecidos estes comentários, há que se destacar, ainda segundo a visão apresentada por Garcia (2009), que o Brasil é um país que concentra inúmeras peculiaridades, sejam elas históricas, climáticas, geográficas, culturais e étnicas. Contabiliza-se, dentro das inúmeras singularidades, a relação construída entre governantes e governados, porquanto o Brasil não é uma ação de direitos conquistados, mas sim de direitos concedidos. Desta feita, percebe-se que, desde o Brasil colônia até os dias atuais, a relação entre a população e detentores do poder se caracterizou pela constante subordinação e pelo excesso de autoritarismo. Com ênfase, “o Estado brasileiro é caracterizado por políticas paternalistas e populistas, assimiladas como formas de concessões e benefícios oferecidos pelo governante a seus cidadãos” (Andrade; Castro; Pereira, 2012, p. 185).

A trajetória histórica nacional revela que a democracia e a cidadania tiveram uma formação dessemelhante da encontrada em outras partes do globo, porquanto, no território nacional, em primeiro lugar vieram os direitos sociais, em seguida direitos políticos e, por fim, os direitos civis. Cuida salientar que a implementação de cada um desses direitos não ocorreu de forma ideal e satisfatória, eis que parcela dos direitos supramencionados permanece inacessível a uma grande parte da sociedade brasileira. Ao lado disso, Paulo Fronzaglia (2007) acrescenta, ainda, que os fatos que marcaram a trajetória histórica brasileira funcionaram como obstáculos para a formação de uma cultura cívica consolidada. Carvalho (2001) explica que o Brasil pode ser enquadrado entre aqueles países que desenvolveram sua cidadania de “cima para baixo”, porquanto os grandes marcos históricos se deram sem revolução social e política. Essa precariedade de participação reflete até nos dias atuais, sendo tímido o papel desempenhado pela sociedade civil.

Denota-se, no Brasil, em consonância com as ponderações apresentadas por Moura e Silva (2008), o predomínio de perspectivas que conferem maior destaque ao Estado, na condição de ator e protagonista na estruturação da vida social, subsistindo, assim, uma concepção “estatista”, conferindo ao Estado a capacidade de iniciativa e de condução da dinâmica sociopolítica e/ou da modernização do país, incumbindo aos atores não estatais um papel de coadjuvantes na arena da cidadania. “No Brasil não predomina uma tradição de vida civil ativa, o que fortalece a premissa de que o Estado sempre assumiu uma postura central na relação entre poder público e sociedade” (Andrade; Castro; Pereira, 2012, p. 186). Em uma

perspectiva adicional, denota-se que o Poder Público não é garantidor dos direitos de todos, mas sim de grupos econômicos e de cidadãos que com ele edificam uma rede clientelista de distribuição particularista de bens públicos. Assim, é denotável que a cultura “estatista” favorece uma visão corporativa dos interesses coletivos.

Consoante Carvalho (2007), a ausência de ampla organização autônoma da sociedade faz com que os interesses corporativos prevaleçam. “Assim, a representação política não funciona. No Brasil, diversos fatos da história da administração pública propiciaram o fortalecimento de uma “estadania” (Andrade; Castro; Pereira, 2012, p. 186). Nesta linha, a crescente desigualdade social do país fomenta a consolidação de uma cultura pouco favorável à atuação coletiva e aos valores igualitários, essenciais à democracia. Ribeiro (2007), por sua vez, destaca que a democracia vindica a participação de todas as pessoas dotadas de autonomia moral, o que demanda um grau razoável de independência e segurança econômica. Assim, Ribeiro defende a ideia de que no Brasil predomina uma “democracia representativa excludente”, em que poucos desfrutariam da real condição de cidadania.

3 A CONTRIBUIÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR PARA A CONSTRUÇÃO E AFIRMAÇÃO DA CIDADANIA

À luz das ponderações apresentadas até o momento, é imprescindível destacar que a cidadania ativa, como desdobramento pungente de uma cultura política democrática, exige uma sociedade conscientizada e com arenas proíficas para o fortalecimento do debate e das reflexões advindas de tal conscientização. Ao lado disso, há que se reconhecer que a consciência crítica é imprescindível para a inserção do cidadão no processo histórico, “como sujeito na busca de sua afirmação, ao contrário de um fanatismo que remete ao desmoronamento de tudo” (Ribas, 2008, p. 27). Mais que isso, o medo da liberdade, com efeito, não é algo declarado pelo portador, eis que, por vezes, não tem consciência de tal medo, cuja manifestação está camuflada num jogo nebuloso de palavras. Nesta linha, o caso brasileiro apresenta uma inexperiência democrática. “Nossa formação histórico-cultural é ausente de condições necessárias para a criação de um comportamento participante, para a feitura da sociedade com as próprias mãos, o que caracteriza a essência da própria democracia” (Ribas, 2008, p. 27).

Ora, a consequência ofuscante da formação de indivíduos democráticos e autônomos é o despertar de uma consciência crítica, pedra fundante das instituições democráticas. Neste passo, a cidadania crítica é inerente ao processo de autoinstituição da sociedade, no qual essa se reconhece em seu produto, nas leis, nas instituições que devem orientar a sua vida e tem

consciência que, assim como as produziu, pode, igualmente, modificá-las e corrigi-las. Verifica-se, portanto, a proeminência do fundamento participacionista, de reivindicação de direitos. Logo, faz-se necessário abordar a democracia participativa como paradigma da política liberal que vem ocupando espaço robusto nas políticas públicas brasileiras. “O argumento da proximidade favorece o protagonismo e a capacidade de reivindicação e resolução de problemas do beneficiário, que reenvia-os (*sic*) a algum interlocutor pressuposto” (Ribas, 2008, p. 30).

Assim, pode-se concluir que a participação é fundamental no processo de educação política democrática. Toma-se o cuidado de definir que se fala de uma democracia no sentido radical do termo, na qual a participação cidadã exerça influência direta e preponderante na tomada de decisões públicas. Por outro lado, se o incremento da participação cidadã na nossa “jovem” democracia só é possível com um trabalho educativo em grandes proporções, no sentido do conhecimento sobre o direito e o Estado, está aí um desafio a ser encampado pela assessoria jurídica popular, em rede com os inúmeros grupos e movimentos sociais que a isso se dedicam (Ribas, 2008, p. 31).

Insta abordar a interpretação equivocada acerca das locuções *assistência jurídica* e *assistência jurídica universitária*, enquanto sinônimo de *assessoria jurídica*. No primeiro caso, a locução é dotada de um caráter de apoio jurídico individual e se materializa por meio da Defensoria Pública e, até hoje, em âmbito universitário, pela atividade curricular conhecida como núcleo de prática jurídica e escritório-modelo, tratando-se, pois, de prática forense simulada e atendimento à parcela hipossuficiente da população. “Depreende-se, pois, que a assistência executa trabalhos gratuitos em moldes técnicos, via Poder Judiciário em defesa dos direitos dos hipossuficientes” (Pereira, 2011, p. 153). Verifica-se, assim, que o núcleo conceitual de tal locução encontra clara articulação com o direito fundamental inserto na Constituição Federal em vigor, em seu artigo 5º, inciso LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988). Corriqueiramente, a assistência jurídica em análise está revestida da formalidade e do linguajar técnico peculiar do Direito, traduzindo-se em um assistencialismo não emancipatório, mas sim limitado a questões que envolvem uma população hipossuficiente, incapaz de propiciar uma cidadania ativa.

Em mesma trilha caminha a assistência jurídica universitária tradicional, porquanto tem como fonte esses serviços de assistência que visam solucionar o conflito por meio do Poder Judiciário. Como tradicional exemplo é possível mencionar o modelo assistencial executado pelos escritórios-modelos e núcleos de prática jurídica que prestam uma assistência na relação universidade-discente com o desenvolvimento de petições, acompanhamento de

processos, auxílio na confecção de acordos e etc. “Este tipo de extensão mantém o distanciamento entre comunidade e universidade e não estimula entre ambos a “transferência” de conhecimento que se presume na sua atividade” (Pereira, 2011, p. 154). Nesses serviços, o trabalho é desenvolvido sob a ótica de o sujeito levar o problema a “quem possui o conhecimento técnico” e receber sua solução final já pronta. Assim sendo, há que se refletir em qual sedimento é edificado o processo educativo, cultural e científico que promove a articulação entre o ensino e a pesquisa de forma indissociável, possibilitando a relação transformadora entre a universidade e a sociedade tão robustamente erigida como compromisso da extensão universitária brasileira?

Cuida explicitar que o assistencialismo, tradicionalmente desenvolvido, faz de quem recebe a assistência um objeto passivo, sem a possibilidade de participar ativamente no processo de sua própria recuperação. Mais que isso, o assistencialismo percebido na assistência jurídica, na contemporaneidade, contradiz o processo de democratização fundamental, alijando o desenvolvimento de uma cidadania ativa e inclusão do cidadão no processo histórico, ainda que seja na parcela de tomada de decisões de sua esfera pessoal e conscientização de seus direitos. Segundo Paulo Freire, “o grande perigo do assistencialismo está na violência do seu antidiálogo que, impondo ao homem o mutismo e a passividade, não lhe oferece condições especiais para o desenvolvimento ou a ‘abertura’ de sua consciência que, nas democracias autênticas, há de ser cada vez mais crítica” (Freire, 1969, p. 57-58).

O assistencialismo é um mecanismo de ação que furta do homem as condições à consecução de uma das necessidades fundamentais de seu desenvolvimento, qual seja: a responsabilidade. Freire acrescenta, ainda, que “no assistencialismo não há responsabilidade. Não há decisão. Só há gestos que revelam passividade e domesticação do homem” (1969, p. 58). Neste aspecto, a assessoria jurídica popular, interpretada como sinônimo de uma extensão universitária popular, representada, sobremaneira, pelas AJUPs, se apresenta como importante instrumento para a concreção da cidadania ativa, porquanto extravasa as raias comuns do debate jurídico, dotada de um signo linguístico peculiar e com uma linguagem técnica, comumente, inacessível à população, de maneira geral. Tal fato decorre da premissa que tal assessoria traz a dimensão transformadora na perspectiva acadêmica, tornando-a dinâmica, em especial quando oferece outros espaços, além dos tradicionais escritórios-modelos e núcleos de prática jurídica. Igualmente, tal assessoria possibilita o confronto entre o discente do curso de Direito com as desigualdades sociais, colocando-os a reavaliar-se como ser humano. “Portanto, ela [assessoria jurídica popular] se mostra como um meio hábil de

renovação epistemológica para o direito e para a conquista do espaço universitário pela comunidade” (Pereira, 2011, p. 156).

Neste cenário, as assessorias jurídicas populares desempenham papel proeminente na conquista e promoção de uma cidadania ativa e no desenvolvimento de uma consciência crítica na população. Percebe-se, portanto, que a concepção trazida pelas AJUPs promove um embate entre a educação jurídica, comprometida com os movimentos sociais, sobretudo das camadas populares, com a educação tradicional, desvinculada das problemáticas sociais e adstrita apenas ao desenvolvimento de um conhecimento teórico e prático simulado. “É uma proposta contra a apatia acadêmica dos cursos de Direito de cultura predominantemente técnico-profissionalizante” (Pereira, 2011, p. 157). A proposta visada pela assessoria jurídica popular promove a articulação ensino, pesquisa e extensão e revigora a relação entre o discente de Direito e a comunidade, em especial sob o enfoque crítico da vivência da realidade, potencializando a promoção da cidadania ativa.

CONCLUSÃO

Tradicionalmente, o processo histórico de edificação da democracia brasileira estabeleceu, com contornos bem específicos, uma população com papel coadjuvante, em uma cidadania passiva e com um pensamento incapaz de inseri-la em tal processo. Ora, denota-se que, desde o Brasil colônia até os dias atuais, a relação entre a população e detentores do poder se caracterizou pela constante subordinação e pelo excesso de autoritarismo. O ideário de uma cidadania ativa e com uma população dotada de pensamento crítico é algo tímido e que reclama uma atuação robusta das Instituições de Ensino Superior, sobretudo no que concerne ao processo de conscientização de direitos e emancipação da população, por meio do fortalecimento de uma ótica na qual o Direito encontra-se atrelado e comprometido com os movimentos sociais. Neste cenário, a questão específica que tange à assessoria jurídica popular universitária recebe especial relevo, porquanto a ação pedagógica desenvolvida por aquela não pretende negar o caráter peculiar do discurso jurídico, porém busca despertar o caráter pedagógico na construção do pensamento crítico e na conscientização das camadas populares da sociedade. Há que reconhecer, portanto, que a assessoria jurídica popular (Ajup) somente se mostra viável a partir do desenvolvimento de um novo Direito, ultrapassando os limites da dogmática tradicional, permitindo uma conscientização de seus titulares por meio de uma acessibilidade maior, notadamente com a desconstrução das barreiras linguísticas e peculiares do Direito.

Para alcançar a autonomia é imperioso resgatar a identidade popular e, em especial, a sua cultura. A assessoria jurídica popular desenvolve atividades de fomento e reafirmação histórica popular através da cultura. Assim, o objetivo da assessoria como projeto de extensão é potencializar a luta pelos direitos fundamentais, possibilitando a reflexão sobre a forma eficiente para alcançá-los e que a escolha dos objetivos é uma escolha política, assim como é a escolha da forma. Salta aos olhos, portanto, que a assessoria jurídica popular se apresenta como instrumento imprescindível para auxiliar na edificação de uma cidadania ativa e um pensamento crítico, ultrapassando o tradicional assistencialismo que domestica a população e que a exclui do processo histórico de construção da democracia.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniela Meirelles; CASTRO, Carolina Lescura de Carvalho; PEREIRA, José Roberto. Cidadania ou “estadania” na gestão pública brasileira. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, n. 46, v. 01, jan.-fev. 2012, p. 177-190. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v46n1/v46n1a09.pdf>>. Acesso em 05 jul. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e Democracia. **Revista Lua Nova**, n. 33, 1994, p. 05-16. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n33/a02n33.pdf>>. Acesso em 05 jul. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.br>>. Acesso em 05 jul. 2015.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência Jurídica e Advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. In: **O Direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

_____. Cidadania, estadania, apatia. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 8, 24 jun. 2001.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e Democracia**. São Paulo: Editora Moderna, 1984.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

FREIRO, Paulo. **Educação como prática da Liberdade**. 2 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1969.

FRONZAGLIA, Paulo M.L. Estado, cidadania e políticas de bem-estar no Brasil: uma abordagem histórica. **Revista Mackenzie**, São Paulo, n. 3, B07, 2007.

GARCIA, Gustavo S. Prado. **Estadania x cidadania**. Disponível em: <http://www.pradogarcia.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=60&Itemid=7>. Acesso em 05 jul. 2015.

HURTADO, Fernando Rojas. Comparación entre las tendencias de los Servicios Legales en Norteamérica, Europa y América Latina (primeira e segunda parte). **El Otro Derecho**. Bogotá, ago. 1988, p. 5 - 57.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAIA, Christianny Diógenes. Assessoria Jurídica Popular: Experiência Cearense. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 14, n. 2, 2009, p. 196-216. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1774/1414>>. Acesso em 06 jul. 2015.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria jurídica popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MAPA Territorial, Temático e Instrumental da Assessoria Jurídica e Advocacia Popular no Brasil 2011. Disponível em: <http://democraciaejustica.org/cienciapolitica3/sites/default/files/assessoria_juridica_e_advocacia_popular_no_brasil.pdf>. Acesso em 14 jun. 2015.

MELLUCCI, A. Social Movements and the Democratization of Everyday Life. **Civil Society and the State**. Londres: Verso, 1988.

MOURA, Joana Tereza Vaz; SILVA, Marcelo Kunrath. Atores sociais em espaços de ampliação da democracia: as redes sociais em perspectiva. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v. 16, n. suplementar, ago. 2008, p. 43-54.

NOLETO, Almeida Mauro. **A titularidade de direitos em perspectiva emancipatória**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

PEREIRA, Helayne Candido. Assessoria Jurídica Popular – AJUP: aportes históricos e teórico-metodológicos para uma nova práxis extensionista em Direito. **Revista Direito & Sensibilidade**, 2011, p. 145-159. Disponível em: <periodicos.unb.br>. Acesso em 05 jul. 2015.

RIBAS, Luís Otávio. **“O que é assessoria jurídica popular?”**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2009. Disponível em: <<http://assessoriajuridicapopular.blogspot.com/p/quem-somos.html>> . Acesso em 14 jun. 2015.

_____. **Assessoria Jurídica Popular Universitária e Direitos Humanos: o diálogo emancipatório entre estudantes e movimentos sociais (1998-2008)**. Monografia (Especialista em Direitos Humanos) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/monografias/dh/mono_rs_luiz_ribas_assessoria_dh.pdf>. Acesso em 05 jul. 2015.

RIBEIRO, Luiz Cesar Queiróz. Desafios da construção da cidadania na metrópole brasileira. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 3, set. dez. 2007, p. 525-544. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/03.pdf>>. Acesso em 05 jul. 2015.

SILVA, Fábio Sá e. “‘É possível, mas agora não’: a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares”. In: _____; LOPEZ, Felix Garcia; PIRES, Roberto Rocha C. **Estado, Instituições e Democracia: Democracia**. v. 2. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2010. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1567.pdf>. Acesso em 14 jun. 2015.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Sociedade Civil no espaço público democrática**. Disponível em: <<http://emprende.org.br>>. Acesso em 05 jul. 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Saraiva, 2001.